



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 4.029 - SRRF04/Disit

**Data** 19 de setembro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.** Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 12.973, de 2014; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; IN RFB nº 1.515, de 2014.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE** (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

## Relatório

Trata-se de consulta recepcionada pela unidade preparadora em 10 de agosto de 2016 (cfr. fl. 2), interposta pelo bastante procurador da pessoa jurídica referida em epígrafe, o qual, inicialmente, afirma ser esta uma empresa importadora de mercadorias de fornecedores estrangeiros. Alega que diversos desses fornecedores, em razão do seu bom relacionamento comercial, concedem-lhe descontos. Articula que tais descontos são discriminados na *commercial invoice*, tratando-se de descontos incondicionais, situação em que o consulente os considera como redutor do custo de aquisição da mercadoria, “em conformidade com a norma contábil inerente ao estoque” de que trata o Pronunciamento Técnico CPC 16.

2. Em seguida, o peticionante interroga se, sendo a empresa tributada com base no lucro real, “é correto afirmar que os descontos incondicionais compõem o custo da mercadoria”.
3. O requerente colaciona os arts. 373 e 374 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda, e, a final, presta as declarações previstas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
4. É o relatório.

## Fundamentos

5. Primeiramente, ressalte-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, estando apto ao conhecimento. Inobstante, é de salientar que a solução de consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente (art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013).
6. Nesse sentido, recorde-se que é assente o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação a respeito da matéria em questão, consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 34, de 21 de novembro de 2013, que é dotada de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, e cuja íntegra está disponibilizada na página deste Órgão na internet (ementa publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2013).
7. A mencionada decisão prescreve o seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E  
INCONDICIONAIS.**

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E  
INCONDICIONAIS.**

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da

pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249, de, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 21.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado “com ramo de atividade Comércio de Equipamentos de Informatica”, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), escrita nestes exatos termos (destaques do original):

*RIR Livro II, Seção IV, Subseção I, Art. 373 (Receitas e Despesas Financeiras).*

*Existe diferenciação entre DESCONTOS CONDICIONAIS e DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS para fins de cálculo de IRPJ e CSLL ou em ambos os casos os mesmos devem ser considerados RECEITAS FINANCEIRAS e adicionados na base de cálculo destes tributos/contribuições?*

Fundamentos

2. O item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, esclarece o que se entende por “descontos incondicionais”, os quais são correntemente também conhecidos como descontos comerciais (destacou-se):

*4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

2.1. Os descontos incondicionais não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem parcela redutora do custo de aquisição, não configurando receita, portanto.

3. De outra parte, como se depreende da própria definição precedente, os descontos condicionais (também ditos descontos financeiros) são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo. Esses descontos configuram receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor, em consonância com os arts. 373 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

4. Igual entendimento aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por força do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, do art. 28 da Lei

nº 9.430, de 1996, e do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.

Conclusão

5. Ante o exposto, responde-se à consultante que, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

a) os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem dedução do custo de aquisição, não configurando receita;

b) os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

8. Assinale-se que, a partir de 1º de janeiro de 2015, a dedução dos descontos incondicionais concedidos da receita bruta passou a ser regida pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e pela IN RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, fato esse que não implica alteração do entendimento aqui estabelecido.

## Conclusão

9. Em face do exposto, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, adota-se, como resposta ao presente feito, a interpretação firmada na supratranscrita Solução de Consulta Cosit nº 34, de 2013.

10. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

11. Nessa conformidade, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 34, de 2013, forte no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

12. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se o requerente, para fins de ciência.

Recife/PE, 19 de setembro de 2016.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da SRRF04/Disit